



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	lcl.
	Rubrica

375

Processo n.º 13955.000120/92-61

Sessão de : 21 de junho de 1995

Acórdão n.º 203-02.262

Recurso n.º: 97.250

Recorrente : R. L. A. - GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRF em Maringá - PR

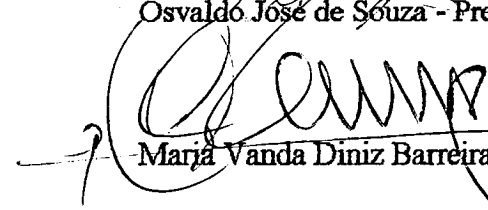
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. L. A. - GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos (Relator). Designado o Conselheiro Osvaldo José de Souza para redigir o Acórdão. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator-Designado


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13955.000120/92-61

Recurso n.º : 97.250

Acórdão n.º: 203-02.262

Recorrente : R. L. A - GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 06) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Prata, de sua propriedade, localizado no município de Paranatinga - MT, com área total de 39.746,0 ha.

A interessada impugnou o feito às fls. 02/05, alegando em síntese:

a) excessiva variação do VTN tributado;

b) em maio/91 o valor correspondia a Cr\$ 5.802,93 e em 31.12.91 passou a ser Cr\$ 200.000,00, correspondendo ao absurdo percentual de 3.446,53%;

c) além da correção do VTN, ocorreu a majoração do tributo, o que fere o art. 97, inciso II e § 1.º do CTN;

d) aduziu ainda que o Ato do Ministro ou de Autoridade hierarquicamente inferior, não pode elevar o preço da terra nua para fins de lançamento do imposto respectivo em índices superiores ao da inflação do período.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua Decisão (fls. 14/15):

"EXERCÍCIO DE 1992

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Simples alegações sobre valor nominal do V.T.N. - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência - Crédito Tributário mantido.
Lançamento procedente."

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 19/36, onde basicamente alegou as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, citando a legislação de regência da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13955.000120/92-61

Acórdão n.º: 203-02.262

Aduziu ainda, sobre as distorções verificadas na aplicação dos critérios pela Receita, bem como pelo descumprimento dos prazos, por parte daquele Órgão, para análise do recurso.

Ao final requereu:

a) Reforma da decisão recorrida com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN;

b) alteração do valor da terra nua - VTN.

É o relatório.



Processo n.º: 13955.000120/92-61

Acórdão n.º: 203-02.262

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**

Recurso tempestivo e em condições de admissibilidade; dele conheço.

O presente processo, como outros em trâmite nesta Câmara, nos finais figura no pólo passivo a mesma contribuinte/recorrente, tem objeto idêntico aos demais em referência, particularmente ao respectivo Recurso sob o n.º 94.565, recentemente julgado por esta Colenda Terceira Câmara, sendo relatado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Mauro Wasilewski, de cujo voto e de seus próprios fundamentos partilhei e por isso os adoto, como se minhas fossem as razões de decidir.

Com efeito, diz textualmente o voto em tela, que:

"O cerne da *quaestio* gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal - SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN n.º 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do município do imóvel da Recorrente.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) de Cr\$ 3.283,79 com o ora discutido (1992), que é de Cr\$ 635.382,00, ou seja, uma variação de 19.349% entre os dois exercícios, quando naquele período o índice inflacionário não ultrapassou a 2.700%, o que é inadmissível, em vista, inclusive, de o mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado, cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais; fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários à época, o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

Para uma melhor visualização do problema, ao transformar o valor das VTN (1992 e 1993) em UFIR, verifica-se o seguinte:

1992 (IN n.º 119/92). VTN = 164,30 UFIR

1993 (IN n.º 86/93) : VTN = 4,59 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13955.000120/92-61

Acórdão n.º: 203-02.262

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia, só o fez com referência ao exercício posterior e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, principalmente quando se trata de um ato que redundará em confisco e, por via de consequência, em enriquecimento ilícito da União, o que é defeso em lei.

Em resumo, o absurdo erro contido na IN n.º 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7.º, *caput* e seu § 3.º do Decreto n.º 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao real valor dos imóveis rurais daquela Região da Amazônia Legal.

Por outro lado, esta Colenda Câmara tem guardado, unanimemente, a posição de que incabe aos tribunais e/ou conselhos administrativos pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de UM ERRO CRASSO da Secretaria da Receita Federal, admitido tacitamente, pela mesma, ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993); ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa-IN, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os Municípios de São Paulo, Osasco-SP, Uberlândia-MG e Juiz de Fora-MG, entre outros, cujo VTN fixado é inferior ao do município do imóvel rural em tela, o qual fica encravado no longínquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da Administração Pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e verdade material), o caso seja submetido à alta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13955.000120/92-61

Acórdão n.º: 203-02.262

direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independentemente de providências que possa adotar, a que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não se tratar de mero exame de legalidade, de instrução normativa, mas a constatação de um lamentável ERRO por parte da Administração Pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior."

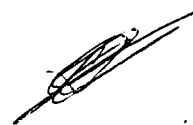
Acrescento, destarte, que a IN SRF n.º 119/92 é posterior ao lançamento objeto do litígio, vez que o ato normativo foi expedido em 18.11.92 e publicado no DOU em 19.11.92, entrando em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o aviso de lançamento objeto dos autos foi emitido em data de 14.11.92 (fls. 03), antes, repita-se da referida instrução normativa; aspecto que demonstra, e bem, a ausência de critério técnico e respaldo jurídico à sua validade.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, dou provimento integral ao Recurso, para o fim de anular o lançamento objeto destes autos, determinando-se ao órgão lançador competente, que outro seja elaborado, em valores reais e equivalentes ao VTN fixado pela legislação vigente à sua época.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS





Processo n.º: 13955.000120/92-61

Acórdão n.º: 203-02.262

VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, art. 7.º, do Decreto n.º 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", *verbis*:

".....

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

....."

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



Processo n.º : 13955.000120/92-61

Acórdão n.º : 203-02.262

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....".

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - São Paulo, Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto n.º 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



Processo n.º: 13955.000120/92-61

Acórdão n.º: 203-02.262

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;

....."

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 1995.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA